



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600705-54.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: ELEICAO 2024 MICHELE DOMINGOS KLAUS VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE IDÔNEO DE GASTO ELEITORAL. OMISSÃO SANADA PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. FALHA DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELO 27 DA LEI 9.504, INSUFICIENTE A CONFIGURAR IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A DESAPROVAÇÃO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS SEM RESSALVAS (ART. 74, I, RES. TSE Nº 23.607), AFASTANDO-SE O DEVER DE RESTITUIÇÃO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MICHELE DOMINGOS KLAUS, diplomada suplente¹ ao cargo de vereador de Torres nas Eleições 2024, contra sentença (ID 45810750) em cujo dispositivo se lê:

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001926059/2024/89338>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de MICHELE DOMINGOS KLAUS, candidata ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira no município de Torres

Ainda, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento de **R\$ 530,00** (quinhentos e trinta) reais, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

A sentença, na linha do parecer do MPE com atuação perante o 1º grau (ID 45810749), desaprovou as contas em razão da irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45810747), referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devido à ausência de documentação idônea para comprovar gasto eleitoral:

(...) Mesmo intimada para comprovar a totalidade o pagamento da atividade de militância com recursos oriundos da conta FEFC, a candidata reiterou a juntada de documento indicativo de agendamento de pagamento (documento ID 125802488), ou seja, não juntou documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos.

Veja-se que o uso de recursos públicos determina a ampla possibilidade de controle por parte da população e da Justiça Eleitoral, o que foi impedido por parte da prestadora de contas ao não juntar documento respectivo para comprovação da totalidade dos seus gastos com recursos públicos de forma correta e precisa.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento das quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta), na forma dos artigos 74, inciso III e 79, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** “a para o fim de que as contas prestadas pela candidata sejam julgadas como APROVADAS”. Para embasar sua pretensão, **junta recibo de pagamento de prestação de serviços (ID 45810757), protocolos de agendamento de transferências e contrato de prestação de serviços (ID 45810758) e extratos bancários (ID 45810759); e alega que:**

(...) Ocorre que além de terem sido juntados os protocolos de agendamento e o contrato com a prestadora de serviços Morgana Souza da Silva, tal informação foi complementada pelo RECIBO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, onde a prestadora de serviço declara que recebeu o R\$ 530,00 em 11/10/2024.

Mais, no extrato juntado do mês de agosto é possível confirmar a transferência:

[imagem]

Neste sentido, não há que se falar em falta de comprovação, eis que todos os documentos possíveis de serem apresentados foram juntados aos autos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

De acordo com a **tese de julgamento adotada em recente acórdão²**

² TRE-RS. Recurso Eleitoral 060019085/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 07/03/2025, Publicado no DJE 45, data 12/03/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dessa egrégia Corte Regional, “A juntada de documento em sede recursal pode ser admitida para sanar irregularidade em prestação de contas eleitorais, **quando sua simples análise for suficiente para esclarecer a questão**, sem necessidade de nova diligência ou de exames complementares”.

No caso concreto, a única irregularidade a que a sentença se refere, consistente na falta de comprovação idônea de gasto eleitoral (prestação de serviços), **foi sanada mediante a juntada do recibo de pagamento e do extrato bancário da conta do FEFC**. A análise dos documentos não demanda o envio dos autos à unidade técnica e o **conjunto probatório é suficiente para demonstrar a despesa**.

Caso esse Colegiado conclua ser insuficiente a documentação para comprovação da despesa, entende o Ministério Público que **as contas merecem, ao menos, ser aprovadas com ressalvas, diante do valor ínfimo**, inferior ao patamar definido pelo legislador (art. 27 da Lei 9.504³) e consagrado pela jurisprudência como parâmetro aquém daquele necessário para que a falha configure irregularidade que justifique a desaprovação das contas. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10 ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REL nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

³ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas** as contas (sem ressalvas) e **afastado o dever de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente, pela aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 17 de março de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RN